

RESOLUÇÃO Nº 370, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Publicada no Diário da Assembleia nº 3.570, de 25/05/2023

Altera o Anexo Único da Resolução 331, de 28 de junho de 2017, que "cria a Escola do Legislativo e dá outras providências".

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Anexo Único da Resolução nº 331, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§2º O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente, independente de convocação, uma vez por mês, em data e hora definida pelo Presidente do Conselho e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 6º

VII - assinar certificados, conjuntamente, com o Diretor da Escola e o Professor/Instrutor.

Art. 8º

I - representar a Escola do Legislativo junto à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e entidades externas por delegação do Presidente da Escola;

VI - assinar certificados, conjuntamente com o Presidente da Escola e o Professor/Instrutor;

VI-A - assinar documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo;

XI - aprovar a contratação de professores, instrutores, palestrantes, conferencistas, conteudistas, monitores, tutores e colaboradores de serviços técnicos e de apoio;

Art. 12. Considera-se corpo docente o professor, instrutor, conteudista, palestrante ou conferencista, que atuem em atividades acadêmicas desenvolvidas pela Escola do Legislativo do Estado do Tocantins, de forma temporária.

Art. 13.

§1º Farão parte do corpo docente os servidores efetivos ou comissionados da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que atendam aos requisitos, os contratados, direta ou indiretamente, ou de instituições parceiras que atuarem em atividades acadêmicas desenvolvidas pela Escola do Legislativo.

§2º Os servidores lotados na Escola do Legislativo poderão integrar seu corpo docente.

§3º A Escola do Legislativo poderá promover processo seletivo simplificado ou utilizar de sistema de credenciamento, visando a contratação temporária de professores.

Art. 14.

§1º O professor, instrutor, conteudista, palestrante ou conferencista, quando servidor, perceberá na forma de indenização de instrutoria prevista neste Regimento, desde que haja compensação da carga horária, e mediante autorização de sua chefia imediata, se ministrar cursos ou treinamentos periódicos dentro do seu horário regular de expediente.

§2º O servidor que não faça a compensação de que trata o § 1º deste artigo não faz jus à indenização de instrutoria prevista neste Regimento.

Art. 18. Considera-se colaborador os servidores da Assembleia Legislativa que realizarem atividades enquanto professor, instrutor, palestrante, conferencista, conteudista, monitor, tutor e colaborador de serviços técnicos ou de apoio.

Parágrafo único. A Escola do Legislativo poderá dispor de base de dados de monitor, tutor e colaborador de serviços técnicos ou de apoio externo para a realização das atividades acadêmicas.

Art. 20. Considera-se indenização de instrutoria por Atividade Acadêmica o valor pago pelo exercício de atividade, não constituindo remuneração regular ou gratificação.

Art. 21. Para fins de recebimento de indenização de instrutoria por atividade Acadêmica, considera-se as seguintes atividades e atribuições:

VI – colaborador de serviços técnicos ou de apoio: responsável em dar suporte necessário para atingir determinado objetivo proposto nas atividades acadêmicas.

Art. 22. Os servidores que realizarem atividades, como monitor, tutor e colaborador de serviços técnicos ou de apoio, prevista neste Regimento, farão jus à indenização de instrutoria por atividade acadêmica, desde que:

Parágrafo único. O valor indenizatório pago ao monitor, ao tutor e ao colaborador de serviços técnicos ou de apoio corresponde ao valor previsto no art. 25 deste Regimento.

Art. 23.

§1º Todo conteúdo remunerado por indenização de instrutoria por Atividade Acadêmica implica o direito de uso e publicação por parte da Escola do Legislativo e pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§2º A quantidade de horas atribuídas ao valor pago pela indenização de instrutoria por Atividade Acadêmica é sujeita à deliberação do Conselho Escolar, considerando a qualidade do conteúdo remunerado.

Art. 24. Fica vedado o pagamento de indenização de instrutoria ao colaborador que já tenha percebido ao longo do ano o correspondente a 300 (trezentas) horas-atividade.

Art. 25. O valor por hora-atividade a título de indenização de instrutoria pago por atividade acadêmica ao colaborador, conforme descrito neste Regimento, por atividade de professor, instrutor, conteudista, palestrante, conferencista, monitor, tutor e colaborador de serviços técnicos ou de apoio é fixado segundo sua maior titularidade:

.....
V - nível médio R\$ 40,00 (quarenta reais).

§1º Os valores listados neste artigo poderão ser corrigidos, anualmente, por Ato da Mesa Diretora.

§2º Para efeitos desta Resolução, considera-se hora-atividade o período correspondente a 50 minutos de atividade.” (NR)

Art. 2º A Seção IV - Da Ajuda de Custo, do Capítulo III, do Título I, do Anexo Único da Resolução nº 331, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV - Da Indenização de Instrutoria”.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I - parágrafo único do art. 14;
- II - inciso I do art. 22;
- III - parágrafo único do art. 25.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2023.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de maio de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputada **Professora JANAD VALCARI**
2ª Secretária